

LEIS ADOLFO GORDO

Nome com que ficaram conhecidas a primeira Lei de Expulsão de Estrangeiros (1907, modificada em 1913), a segunda Lei de Expulsão de Estrangeiros (1919), a Lei de Acidentes no Trabalho (1919) e a Lei de Imprensa (1923).

Adolfo Afonso da Silva Gordo (1858-1929), republicano histórico paulista, constituinte de 1891, exerceu numerosos mandatos como deputado e senador federal, representando o estado de São Paulo. Em sua extensa carreira parlamentar, participou ativamente nas discussões travadas durante a tramitação de inúmeros projetos. Presidiu a Comissão de Justiça e Legislação, fez parte das comissões especiais incumbidas da elaboração dos Códigos Civil e Comercial e foi relator da que trabalhou no projeto da Reforma da Constituição em 1926. As Leis de Expulsão de Estrangeiros, a Lei de Acidentes no Trabalho e a Lei de Imprensa resultaram de projetos por ele apresentados e defendidos e, quando aprovadas, ficaram conhecidas com seu nome.

LEI DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

Apercebendo-se que o final da escravidão se aproximava, os cafeicultores paulistas buscaram na imigração de estrangeiros a solução para o suprimento de mão de obra para suas lavouras. Os fluxos migratórios foram incentivados, e o governo do estado de São Paulo criou um serviço de imigração para atrair e organizar a alocação dessa mão de obra. Dirigiam-se os imigrantes para o meio rural, embora muitos se radicassem nas cidades, constituindo a maior parte da mão de obra das indústrias que se implantavam.

Atritos por vezes ocorriam entre imigrantes e seus empregadores, em desavenças que muitas vezes ultrapassavam os limites do trabalho e questionavam a própria sociedade. Alguns imigrantes trouxeram seus ideais anarquistas e socialistas e por eles lutaram. Essas atividades reivindicativas suscitaram uma resposta das classes dominantes, levando à proposição de uma lei que permitisse a expulsão dos “indesejáveis”.

Um projeto dispendo sobre a expulsão de estrangeiros de parte ou de todo o território nacional foi apresentado em 1894 (Projeto n° 109-B), tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados, mas não pelo Senado. O mesmo ocorreu com o projeto n° 317-A, apresentado em 1902. Em 1906 a questão voltou a ser discutida, e desta feita o projeto foi

aprovado. Sancionado pelo presidente da República, tornou-se conhecido como Lei Adolfo Gordo:

Decreto n. 1.641 – de 7 de janeiro de 1907

Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1^o - O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública, pode ser expulso de parte ou de todo o território nacional.

Art. 2^o - São causas bastantes para a expulsão:

1^a) a condenação ou processo pelos tribunais estrangeiros por crimes ou delitos de natureza comum;

2^a) duas condenações pelo menos, pelos tribunais brasileiros, por crimes ou delitos de natureza comum;

3^a) a vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio competentemente verificados.

Art. 3^o - Não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território da República por dois anos contínuos, ou por menos tempo quando:

a) casado com brasileira;

b) viúvo com filho brasileiro.

Art. 4^o - O Poder Executivo pode impedir a entrada no território da República a todo estrangeiro cujos antecedentes autorizem incluí-lo entre aqueles a que se referem os art. 1^o e 2^o.

Parágrafo único. A entrada não pode ser vedada aos estrangeiros nas condições do art. 3^o, se tiver sido retirado da República temporariamente.

Art. 5^o - A expulsão será individual e em forma de ato, que será expedido pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 6^o - O Poder Executivo dará anualmente conta ao Congresso da execução da presente lei, remetendo-lhe os nomes de cada um dos expulsos, com indicação de sua nacionalidade, e relatando igualmente os casos em que deixou de atender à requisição das autoridades estaduais e os motivos da recusa.

Art. 7^o - O Poder Executivo fará notificar em nota oficial ao estrangeiro que resolver expulsar, os motivos da deliberação, concedendo-lhe o prazo de três a trinta dias para se retirar, e podendo, como medida de segurança pública, ordenar sua detenção até o momento da partida.

Art. 8^o - Dentro do prazo que for concedido pode o estrangeiro recorrer para o próprio poder que ordenou a expulsão, se ela se fundou na disposição do art. 1^o, ou para o Poder Judiciário Federal, quando proceder do disposto no art. 2^o. Somente neste último caso terá efeito suspensivo.

Parágrafo único – O recurso ao Poder Judiciário Federal consistirá na justificação da falsidade do motivo alegado, feita perante o juiz seccional, com audiência do ministério público.

Art. 9^o - O estrangeiro que regressar ao território de onde tiver sido expulso será punido com pena de um a três anos de prisão, em processo

preparado e julgado pelo juiz seccional e, depois de cumprida a pena, novamente expulso.

Art. 10^o - O Poder Executivo pode revogar a expulsão, se cessarem as causas que a determinaram.

Art. 11^o - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907, 19^o da República.

Afonso Augusto Moreira Pena

Augusto Tavares de Lira.

As propostas de lei discutidas em 1894, 1902 e 1906 evidenciam que a preocupação com estrangeiros que pudessem vir a ameaçar a ordem existia desde o início da República. Por sua vez, jornais operários, fazendo-se porta-vozes de colonos e operários, denunciavam arbitrariedades e intimidação policial. A lei de 1907 representava uma constante ameaça. Apesar da opressão, os movimentos proletários continuavam insuflando greves e eram vistos como uma ameaça ao *status quo*. A Lei de Expulsão passou a ser vista como não mais suficiente para reprimir tais movimentos, e em 1912 foi proposta uma modificação em projeto que contou com a defesa do deputado federal Adolfo Gordo, para quem o direito de expulsão de estrangeiros indesejáveis era inerente à soberania nacional, essencial à segurança e defesa do Estado.

Adolfo Gordo defendia a revogação dos artigos 3^o e 4^o, argumentando que o estrangeiro que estivesse no país há mais de dois anos poderia ser até mais perigoso que o recém-chegado. Quanto ao fato de ser casado com brasileira e ter filho nascido no país, afirmava que a expulsão não atingia os familiares, que poderiam ou não acompanhar o expulso. Quanto ao artigo 8^o, que se referia à possibilidade de recurso contra a medida, Adolfo Gordo estabelecia a distinção entre a legalidade e a legitimidade do ato de expulsão, sendo a legalidade avaliada pelo Poder Judiciário, e a legitimidade, julgada em função dos motivos determinantes, uma atribuição do Executivo. O projeto, revogando os artigos 3^o e 4^o, parágrafo único, e o artigo 8^o, foi aprovado e sancionado em 8 de janeiro de 1913 (Decreto n^o 2.741).

Analistas do período afirmam que a modificação da Lei de Expulsão de Estrangeiros teria sido uma resposta das camadas dominantes ao recrudescimento das greves urbanas em 1912. Contudo, ao defender o projeto, Adolfo Gordo tornou claro que seu objetivo era coibir as greves no campo, considerando que vários movimentos grevistas estavam ocorrendo, embora restritos a determinadas fazendas e municípios. Havia a

denúncia de que estaria em preparação uma greve geral que deveria eclodir no período da colheita do café em 1913, observando-se, que se a colheita não fosse feita nos meses adequados, a safra estaria perdida. A ação do representante paulista visava a coibir o movimento antes de sua ocorrência. Apontava Adolfo Gordo que o estado de São Paulo contava então com cerca de 3,5 milhões de habitantes, sendo 1,2 milhão de estrangeiros, em sua maioria colonos. Na capital, havia apenas 60 mil operários, números que corroboravam a motivação expressa pelo senador.

Embora a Lei de Expulsão de Estrangeiros de 1913 tivesse sido proposta para coibir movimentos grevistas no meio rural, foi utilizada quando agitações ocorreram no meio urbano. Greves vinham se sucedendo em várias indústrias, reivindicando melhores condições de trabalho, quando ocorreu a greve geral na cidade de São Paulo em 1917, tendo como estopim a morte de um operário em confronto com a polícia. O movimento operário foi duramente reprimido, e foram expulsos os líderes estrangeiros.

Em 1919 a questão da expulsão de estrangeiros voltou a ser discutida. Novo projeto foi apresentado, regulando não apenas a expulsão de estrangeiros do território nacional, mas também regulamentando as condições de sua entrada. Foi a segunda Lei Adolfo Gordo.

LEI DE ACIDENTES NO TRABALHO

O projeto de Lei de Acidentes no Trabalho foi elaborado pelo senador Adolfo Gordo com a colaboração do Departamento Estadual do Trabalho do Estado de São Paulo e apresentado ao Senado Federal em 25 de julho de 1915. Foi defendido pelo senador paulista e enfrentou violenta oposição do Centro Industrial do Brasil durante a tramitação na Câmara dos Deputados. Quando aprovado em 1918, constituiu o Decreto nº 3.274 de 15 de janeiro de 1919, que regulou as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho.

Existia no país até então somente o Decreto nº 1.313, promulgado em 17 de janeiro de 1891, regularizando o trabalho de menores empregados nas fábricas da capital federal. Contudo, sabia-se que crianças trabalhavam em péssimas condições. No I Congresso Operário Brasileiro, realizado em abril de 1906 no Rio de Janeiro, foram apresentadas teses reivindicando melhores condições e regulamentação do trabalho, assim como reparação em caso de acidentes. No IV Congresso Operário, no Rio de Janeiro, foi também discutida a

questão da indenização a vítimas de acidentes no trabalho. Projetos foram apresentados na Câmara dos Deputados, sem conseguir aprovação: os dos deputados Medeiros e Albuquerque, Graco Cardoso, Nicanor Nascimento e Maurício de Lacerda, incorporando disposições relativas a acidentes no trabalho. Em 1915, Adolfo Gordo, baseando-se em dados levantados pela Seção de Informações do Departamento Estadual do Trabalho paulista, apresentou o projeto nº 273-A, regulando a reparação dos danos causados por acidentes no trabalho.

Baseava-se o projeto na doutrina do “risco profissional”, e não na doutrina da culpa provada ou presumida, nem na da responsabilidade contratual. Segundo a doutrina da culpabilidade, aceita até então, a vítima do acidente deveria recorrer à Justiça para provar a culpa do patrão, devendo dispor de meios para tal, o que dificilmente ocorria com operários. Pela doutrina do “risco profissional”, aceitava-se que o industrial expunha o trabalhador a riscos, cabendo àquele que auferia os proventos da produção incumbir-se do encargo de indenizar as vítimas, caso ocorresse acidente; a reparação dos acidentes de que fossem vítimas os operários no curso do trabalho deveria entrar nas despesas gerais da indústria.

Pelo projeto, dariam direito à reparação os danos decorrentes de acidentes em serviços que utilizassem máquinas, fossem as vítimas operários ou aprendizes. Requisitos essenciais para a indenização eram que o acidente tivesse ocorrido em lugar e em consequência do trabalho e que o patrão empregasse mais de cinco operários, exceto no caso de serviços perigosos. Instituíam-se normas a que deveria obedecer a reparação, conforme as consequências do acidente – morte, incapacidade permanente, ou incapacidade parcial temporária –, estabelecendo-se pensões. Para o pagamento das pensões, poderia o patrão fazê-lo diretamente, constituindo para tal um fundo de garantia inalienável, optar por segurar os operários, individual ou coletivamente, em uma companhia de seguros devidamente autorizada, ou ainda constituir um sindicato de garantia; nos dois últimos casos, nenhuma contribuição poderia ser descontada do salário dos operários.

O tratamento médico correria por conta exclusiva do patrão, independentemente da indenização por pensão. Contudo, poderia o patrão inscrever os operários em uma sociedade de socorros mútuos, ou estabelecer um serviço de atendimento médico e farmacêutico custeado por ele e com pequena parte descontada do salário dos empregados,

não podendo exceder a 2% do salário. Os acidentados eram até então socorridos nas santas casas de misericórdia, entidades mantidas por particulares que contavam com uma pequena subvenção do governo, ou então recorriam às associações de auxílio mútuo, por eles mesmos organizadas e subvencionadas em uma forma de cooperativismo. Nenhum ônus cabia ao industrial.

O projeto Adolfo Gordo, regulando a responsabilidade dos patrões e a reparação aos operários vítimas de acidentes no trabalho, tramitou rapidamente no Senado, foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados ainda em 1915. A Câmara votou o projeto duas vezes em 1916, entrando em terceira discussão em 1917. Começaram então as dificuldades, com a oposição do Centro Industrial do Brasil. A votação foi adiada. Já na terceira discussão novas emendas não poderiam ser adotadas, mas foi apresentado um novo projeto propondo uma Lei de Trabalho com seis títulos, sendo que o IV – *Dos acidentes do trabalho* – continha as modificações desejadas pelos industriais quanto à forma de pagamento das pensões e aos socorros médicos e farmacêuticos. O regimento da Câmara impedia a apresentação de novo projeto, estando outro do mesmo teor já em terceira discussão; a solução regimental era propor as modificações julgadas convenientes, após a aprovação do primeiro.

Até então, nenhuma despesa proveniente de acidentes no trabalho era atribuída ao industrial, a não ser quando o operário conseguisse provar em juízo sua culpa. Jorge Street, um dos líderes do Centro Industrial do Brasil, via a lei proposta como teoricamente ultraperfeita, mas inadequada ao meio brasileiro naquele momento, sendo impraticável a forma de pagamento das pensões estipulada. Para o Departamento Estadual do Trabalho, a lei de acidentes seria uma garantia da paz industrial e contribuiria para atrair a imigração. Finalmente aprovada, a lei representou uma garantia para os operários e atribuiu aos patrões a responsabilidade pela indenização dos acidentes porventura ocorridos. Em alguns aspectos, representou uma vitória dos industriais, dado que não foi aceito o regime de pensões defendido por Adolfo Gordo; conforme desejavam os industriais, as indenizações seriam pagas no local do estabelecimento em que ocorreu o acidente; a prestação dos serviços médicos e farmacêuticos caberia ao patrão, mas sua participação nas sociedades de ajuda mútua não foi institucionalizada.

O projeto de Lei de Acidentes no Trabalho representava uma intermediação do Estado, interpondo-se entre capital e trabalho e minimizando conflitos. O favorecimento à imigração pela lei tornou-se manifesto na ação de Adolfo Gordo quando foi discutida a modificação da lei em 1924, e o senador defendeu a extensão de seus benefícios aos trabalhadores agrícolas.

LEI DE IMPRENSA

Corria o ano de 1922. Ano difícil da eleição presidencial de Artur Bernardes. A campanha fora perturbada no anterior pelo episódio das “cartas falsas” atribuídas a Bernardes, que nelas teria afrontado o marechal Hermes da Fonseca. O falsário Oldemar Lacerda, que contava com o apoio do senador Irineu Machado, partidário da candidatura Nilo Peçanha, confessou a autoria das cartas. Eleito em março de 1922, Bernardes tomaria posse em novembro.

Em reunião do presidente do estado de São Paulo com as bancadas paulistas da Câmara e do Senado em 5 de março desse ano, ficou resolvido que seria elaborado um projeto de Lei de Imprensa, garantindo a liberdade de crítica e a correspondente e efetiva responsabilidade do autor. O senador Adolfo Gordo elaborou então um projeto que continha poucos artigos: proibia o anonimato, quer nas seções editoriais, quer nas seções livres dos jornais, só permitindo a publicação sem assinatura de notícias, anúncios, avisos, propaganda, editais e outros da mesma natureza; instituía o direito de resposta e tornava o processo mais rápido e garantidor. Não modificava as disposições do Código Criminal que definiam os delitos de injúria e calúnia, mantendo as penas cominadas pelo Código. O projeto foi apresentado primeiramente à bancada paulista, que sugeriu a incorporação de algumas disposições de outro projeto, elaborado por Azevedo Marques, então ministro do Exterior.

Apresentado ao Senado como base para discussões, o projeto Adolfo Gordo foi aprovado pela Comissão de Justiça e Legislação em 17 de junho de 1922 e suscitou uma avalanche de críticas por parte da imprensa, de associações e de parlamentares. Para periódicos como o *Jornal do Comércio* (RJ), *O Dia* (SP), *A Folha da Noite* (SP), o projeto era um “desastre”, era “monstruoso”, “infeliz”, “famigerado”, por tentar adaptar ao Brasil processos da legislação francesa desconsiderando as diferenças entre os países; acusavam-

no de atentar contra a liberdade da imprensa, ao coibir o anonimato. Outros afirmavam que a lei fora proposta com a intenção de coibir a imprensa operária, tendo em vista os movimentos anarquistas de 1917 e 1919. Jornais como *A Imprensa* (SP), *Gazeta de Notícias* (RJ), *O País* (RJ), *A Plateia* (SP) elogiavam a iniciativa, acreditando que o projeto não significava uma mordada à imprensa, dado que prevenia os excessos. Afirmavam que jornais de responsabilidade não o temiam. Órgãos como *A Folha* (RJ), *A Tribuna* (RJ), *Jornal do Comércio* (SP) viam a lei como necessária, mas julgavam a discussão inoportuna por estar o país em estado de sítio. Esse argumento era contestado por outros, *Gazeta de Notícias* (RJ), *A Gazeta* (SP), *O País* (RJ), que reconheciam que o Congresso tinha liberdade de discutir o assunto, da mesma forma que estavam tendo aqueles que combatiam o projeto.

Uma questão que levantou grande celeuma foi a exigência de assinatura em todos os artigos, tanto nos editoriais quanto nos ineditoriais. O argumento era que a parte editorial não requeria assinatura, dado que era de expressa responsabilidade do editor. Aceitando essa contestação, Adolfo Gordo apresentou um substitutivo não exigindo a assinatura nos artigos publicados na parte editorial. Outra disposição que provocou protestos dizia respeito ao direito de resposta, dado que as exigências propostas interferiam na parte econômica e operacional dos jornais. Era apontada a omissão do projeto, que não se referia à ação de estrangeiros que pudessem ser proprietários de jornais e defender interesses contrários ao país. Foi também apontada certa confusão doutrinária, considerando que o projeto deveria apenas se preocupar com meios de punir os que abusassem da liberdade da imprensa.

Associações se manifestaram contrárias ao projeto, como a Liga Nacionalista, associações operárias, lojas maçônicas e também estudantes. O Instituto dos Advogados do Rio de Janeiro elaborou um contraprojeto, e o de São Paulo foi de opinião que o projeto deveria sofrer modificações.

No Senado, uma violenta oposição foi capitaneada pelos senadores pelo Distrito Federal Irineu Machado e Paulo de Frontin. O projeto foi apresentado ao Senado na sessão de 19 de julho de 1922, entrando diretamente em segunda discussão, dado que havia sido aprovado pela Comissão de Justiça e Legislação. Foi aprovado por 24 votos contra 10 e entrou em terceira discussão no dia 21 de agosto. Foram apresentadas 118 emendas, examinadas pela Comissão de Justiça e Legislação. Adolfo Gordo apresentou um

substitutivo. O grande opositor, senador Irineu Machado, apresentou 62 emendas, das quais mais da metade foi aprovada; orientavam-se para a defesa dos jornalistas e procuravam atenuar as penas impostas aos delitos de imprensa. Em sua argumentação, Irineu Machado acusava o projeto de cercear o direito da palavra nos comícios, nos *meetings*, nas tribunas e também o direito de reunião. Uma incoerência, dado que o projeto só se referia à palavra escrita.

Um projeto substitutivo, levando em conta as inúmeras críticas e sugestões recebidas, foi apresentado no dia 21 de agosto de 1922. Compunha-se de 17 artigos e vários parágrafos, constituindo cinco Títulos: Responsabilidade e penas; Da matrícula; Da ação e prescrição; Do processo; Disposições gerais. Irineu Machado e Paulo de Frontin empreenderam uma formidável manobra para obstruir a votação, chegando Irineu a declarar que iria falar dez dias para impedir a discussão. As agressões de parte a parte foram violentas. Adolfo Gordo foi até ameaçado de morte por carta anônima assinada *Um que sabe*.

O presidente Artur Bernardes, na mensagem enviada ao Congresso Nacional em 3 de maio de 1923, patenteou seu interesse na aprovação da lei, por ele considerada como uma arma de defesa da liberdade e garantia da dignidade do jornalismo. Bernardes via na Lei de Imprensa uma medida necessária à segurança do governo e forçou sua aprovação.

O projeto, bastante modificado na terceira discussão, foi aprovado ainda no mês de junho e enviado à Câmara dos Deputados. No projeto primitivo eram 17 artigos e no aprovado, 24, embora mantendo a mesma orientação geral: a exigência de que o autor da publicação assumisse a responsabilidade por ela, cabendo esta ao editor na parte editorial; o direito de resposta e a exigência de matrícula por parte dos órgãos de imprensa.

Na Câmara, os debates foram menos tensos, mas as modificações foram muitas; apenas não foram modificados cinco artigos: o que estabelecia que o direito de resposta não impediria o ofendido de promover a punição dos responsáveis por injúrias ou calúnias (art. 7); o que regulava a destinação das multas (art. 8); o que estabelecia a ação penal cabível quando a ofensa fosse contra particulares (art. 12); o que obrigava a publicação da sentença absolutória (art. 19); o que estabelecia a prisão especial para réus de delitos de imprensa (art. 20).

Aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto voltou ao Senado no dia 23 de agosto. Na ocasião da discussão Adolfo Gordo não se encontrava no Brasil, e o projeto foi defendido pelo senador Eusébio de Andrade. Submetido à votação final, obteve 21 votos favoráveis e 11 contrários. Para Irineu Machado, a aprovação da lei teve um sentido eminentemente político.

Subindo à sanção presidencial, constituiu o Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923. Apesar de todas as modificações sofridas na tramitação, o projeto convertido em lei ficou conhecido como Lei Adolfo Gordo.

Traços comuns marcam as três leis propostas e defendidas por Adolfo Gordo, que quando aprovadas levaram seu nome: a atuação do representante de São Paulo na defesa dos interesses econômicos do estado, da governabilidade e da manutenção da paz social.

Alice Beatriz da Silva Gordo Lang

FONTES:

ARQUIVO ADOLPHO GORDO – Série: Temas tratados no Legislativo – Expulsão de estrangeiros; Acidentes no trabalho; Lei de imprensa. (O arquivo encontra-se no CMU – UNICAMP)

CARONE, Edgard. *A República Velha. Instituições e classes sociais*. São Paulo, Difel, 1975 (3. ed.)

CONGRESSO NACIONAL – “A expulsão de estrangeiros” – discursos pronunciados na Câmara dos Deputados, nas sessões de 29 de novembro e de 14 de dezembro de 1912 pelo sr. Adolpho Gordo, deputado por São Paulo. São Paulo, Espínola & Comp., 1913.

DIAS, Everardo. *História da lutas sociais no Brasil*. São Paulo, Alfa-Ômega, 1977 (2. ed.)

FAUSTO, Boris. “Conflito social na república oligárquica: a greve de 1917” in Estudos Cebrap, 10, out/nov/dez 1974

GORDO, Adolpho. *Lei de Imprensa*. Discursos pronunciados no Senado Federal – Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1924

LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo. *Adolpho Gordo, Senador da Primeira República: representação e sociedade*. Brasília, Senado Federal, 1989.

MARAM, Leslie Sheldon. *Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro – 1890-1920*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979

PINHEIRO, Paulo Sérgio. “O proletariado industrial na Primeira República” in *História Geral da Civilização Brasileira*, tomo III, vol.2. São Paulo/Rio de Janeiro, Difel/Difusora Editorial, 1978

SIMÃO, Azis. *Sindicato e Estado. Suas relações na formação do proletariado de São Paulo*. São Paulo, Dominus, 1966

SODRÉ, Nelson Werneck. *A História da imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1966

TAVARES, José Nilo. “Imprensa na década de 1920: sociedade, política e ideologia” in *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 54, janeiro 1982

Anais da Câmara dos Deputados

Anais do Senado Federal

Boletins do Departamento Estadual do Trabalho - São Paulo

Imprensa do período